



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. JOÃO RODRIGUES)**

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às pessoas físicas que assumirem, oficialmente, os encargos de guarda, tutela ou adoção de crianças ou de adolescentes, assim definidos pelo art. 2º da Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, abandonados ou desassistidos, que necessitem de guarda enquanto menores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física que assumir, oficialmente, os encargos de guarda, tutela ou adoção de crianças ou de adolescentes, assim definidos pelo art. 2º da Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, abandonados ou desassistidos, que necessitem de guarda enquanto menores, gozará dos seguintes benefícios fiscais:

I – dedução das despesas com o imóvel utilizado como residência, inclusive aluguel pago, do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF); e

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao



bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, observadas as condições previstas na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º São beneficiários das isenções de que trata o art. 1º, nos termos da presente Lei, as pessoas físicas que, na data de sua publicação, tiverem assumido oficialmente os encargos de guarda, tutela ou adoção de crianças ou de adolescentes nos termos mencionados naquele artigo.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei perdurará entre a concessão da guarda, tutela ou adoção e a maioridade civil do menor sob guarda, tutelado ou adotado.

Parágrafo Único. A situação de guarda, tutela ou adoção deverá ser comprovada a cada dois anos, mediante apresentação de uma certidão expedida pelo Juizado da Infância e Juventude ao órgão fazendário municipal.

Art. 4º A isenção do IRPF e do IPI será requerida pelo beneficiário à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal.

§ 1º Além de outros documentos exigidos nos termos de regulamento, o requerente juntará certidão do Juizado da Infância e Juventude de que se reveste da condição de guardião, tutor ou adotante de menor ou adolescente abandonado ou desassistido.

§ 2º Para efeitos de isenção do IRPF, durante o período do benefício concedido, o beneficiário deve comprovar sempre que requerido pela autoridade fiscal, a manutenção do encargo assumido, mediante certidão do Juizado da Infância e Juventude.

Art. 5º Cessam os benefícios fiscais previstos nesta Lei:

I - com a perda da condição de guardião ou tutor;

II – com a maioridade civil ou com a morte do menor sob guarda do contribuinte, ou por ele adotado ou tutelado.

Art. 6º No caso do IRPF, o benefício fiscal se inicia no exercício seguinte ao do requerimento.



Parágrafo Único. Será concedida, a título de compensação por despesas assumidas, a quem tiver criança de até cinco anos sob guarda, tutela ou adoção, na data de promulgação desta Lei, bolsa concedida uma única vez no valor de dez mil reais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta lei tem por objetivo a concessão de benefícios fiscais relativos ao IRPF e ao IPI aos contribuintes que assumirem, oficialmente, os encargos de guarda, tutela ou adoção de crianças ou de adolescentes, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, abandonados ou desassistidos, que necessitem de guarda enquanto menores.

Segundo estatísticas de 2013, o Brasil possuía mais de cinco mil crianças que poderiam ser adotadas e aproximadamente trinta mil famílias na lista de espera. Apesar disso, havia mais de quarenta mil crianças e adolescentes em abrigos.

É sabido que o perfil das crianças em condição de adoção normalmente é diferente das expectativas das pessoas que poderiam adotá-las, de modo que buscamos, com o presente projeto de lei, criar estímulos positivos à adoção, à tutela e à guarda de crianças e adolescentes desassistidos.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**